



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.005471/2009-22
ACÓRDÃO	2002-009.096 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIDIO JOSE MATOS DO NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DEDUÇÃO DE DESPESA COM PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os valores de plano de saúde pagos em favor do contribuinte e seus dependentes, assim entendidos aqueles admitidos pela legislação tributária e que constem da Declaração de Ajuste Anual nessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.522,24.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em 30/11/2009, foi lavrada a Notificação de Lançamento 2008/683814037595510 de fls. 6 a 13, na qual foi promovida uma série de glosas de despesas registradas pelo contribuinte acima qualificado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, correspondente ao exercício de 2008 (DIRPF 2008), ano-calendário de 2007, pois regularmente intimado em 01/09/2008 com ciência ocorrida em 24/09/2009, o contribuinte não atendeu a intimação, conforme consta do sistema informatizado da RFB.

Cientificado da autuação em 10/12/2009, o contribuinte apresentou impugnação de fls 3 e 4 em 22/12/2009, trazendo junto a esta uma série de comprovantes das mencionadas despesas que foi inserta aos autos às fls. 15 a 23.

Após a impugnação, a unidade de origem em respeito ao art. 6º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, analisou as provas trazidas pela defesa, revisando a Notificação de Lançamento, por meio do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado de fls. 52 a 58, para alterar o Imposto Suplementar de R\$ 8.137,08 para R\$ 1.883,72.

Ciente de tais alterações, o contribuinte expressamente concordou com as mudanças, exceto com a glosa de R\$ 6.522,24 com Plano de Saúde Sul América, alegando tratar-se de gasto próprio e não com sua mãe, Sra. Maria Izabel Mattos, como considerado pela autoridade fiscal. Junta aos autos, à fl. 65, demonstrativo de pagamento à Sistel em nome de Maria Izabel Mattos, para comprovar que ela detém outro Plano de Saúde.

Alfim propugna pelo deferimento da impugnação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/06/2014, Recurso Voluntário (fls. 83 e 84) em que alegou estar devidamente comprovada a despesa médica relativa ao plano de saúde Sul América, conforme documentos anexados ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa da dedução de despesa com o pagamento do plano de saúde Sul América, no valor de R\$ 6.522,24, única matéria constante do recurso voluntário.

A decisão recorrida (fls. 78 e 79) não aceitou o documento apresentado na impugnação para comprovar os pagamentos do plano de saúde por se tratar de um demonstrativo sem subscrição, não estar em papel timbrado e por apresentar inconsistência no número do CNPJ:

O contribuinte, para comprovar sua alegação, traz aos autos à fl. 66, um demonstrativo de pagamentos efetuados no decorrer de 2007 cuja soma coincide com o valor declarado como despesa com o Plano de Saúde Sul América (R\$ 6.522,24). Porém tal demonstrativo, por si só, não tem força probatória, pois além de não vir subscrito, ou estar ao menos envolto por papel timbrado, mostra inconsistência entre o registro dos CNPJ gravados, pois enquanto no topo da folha tem-se o CNPJ nº 01.685.053/0001-56, na base há um carimbo com CNPJ nº 33.453.400/0001-97.

Tais vícios contaminam a tentativa probatória, fazendo com que a mesma padeça de autenticidade.

O recorrente esclareceu que havia, no demonstrativo, dois CNPJ porque o pagamento do plano de saúde era feito ao sindicato, que o repassava à operadora Sul América (fl. 83).

Diante da declaração apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (fl. 85) e o recibo fornecido pela entidade (fl. 86), entendo por satisfeita a comprovação.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.522,24.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital